



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 459/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 208/2026 que “Dispões sobre a estadualização da estrada vicinal que sai da MT - 442, km 9,81, sentindo Nordeste – Lago do Manso, no município de Cuiabá”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho: “Dispões sobre a estadualização da estrada vicinal que sai da MT - 442, km 9,81, sentindo Nordeste – Lago do Manso, no município de Chapada dos Guimarães”.

Relator (a) Deputado (a): Milman Vol Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2026, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

O projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que sai da MT - 442, km 9,81, sentindo Nordeste – Lago do Manso, no município de Chapada dos Guimarães”.

Transcreve-se a justificativa do presente Substitutivo Integral (fls. 12-13):

A presente proposição tem por objetivo estadualizar e promover a qualificação da estrada vicinal que sai da MT-442, trecho: MT-442, km 9,81, sentindo Nordeste – Lago do Manso, com extensão de 8,76 Km, localizada na micro-região da baixada Cuiabana, a cerca de 100 km do centro de Cuiabá, na direção Nordeste do Estado, com seguinte itinerário: partindo de Cuiabá, no sentido leste, pela rodovia Emmanuel Pinheiro (Cuiabá - Chapada dos Guimarães) até encontrar o Trevo do Manso, no Km 17 e deste, agora no sentido norte, seguindo pela MT - 351 (Entr. MTT251 – Hidrelétrica do Manso) até alcançar a estaca 00 (zero) na altura do Km 59,5, desta rodovia estadual (início da MT - 442).

Atualmente, por tratar-se de via vicinal, sua manutenção depende de esforços pontuais, muitas vezes insuficientes para garantir trafegabilidade contínua, especialmente no período chuvoso, quando as condições da estrada se deterioram, comprometendo o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o deslocamento de moradores e o fluxo turístico.

A estadualização do trecho permitirá que o Estado assuma de forma permanente a responsabilidade por sua gestão, manutenção e futura pavimentação, possibilitando



investimentos estruturantes, melhoria das condições de segurança viária e ampliação da capacidade de tráfego. A qualificação da via contribuirá diretamente para:

- fortalecer a cadeia produtiva rural da região;
- fomentar o turismo ecológico e de lazer no entorno do Lago do Manso;
- valorizar imóveis e empreendimentos locais;
- garantir maior segurança e dignidade às famílias que dependem da estrada para acesso a serviços públicos essenciais.

Trata-se, portanto, de medida que promove integração territorial, desenvolvimento econômico sustentável e justiça social, ao assegurar infraestrutura adequada a uma região de grande potencial produtivo e turístico.

Diante da relevância estratégica do trecho e dos benefícios socioeconômicos decorrentes de sua estadualização e qualificação, conclama-se os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 05/03/2026 (conforme fl. 05v). A Comissão de Mérito opinou por sua aprovação (fls. 06 a 11). Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, igualmente de autoria do Deputado Eduardo Botelho, o qual promove a alteração da ementa do referido projeto.

Em 12/03/2026, os autos retornaram à Comissão de mérito supracitada, que opinou por sua aprovação nos moldes do seu Substitutivo (fls. 14-20), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 18/03/2026.

Na sequência a proposição foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado em 19/03/2026.

Desta feita, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente, a propositura visa estadualização da estrada vicinal que sai da MT-442, km 9,81, sentido Nordeste – Lago do Manso, no município de Chapada dos Guimarães.



A proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, dispõe (fls. 12-13):

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que sai da MT - 442, km 9,81, sentindo Nordeste – Lago do Manso, no município de Chapada dos Guimarães.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do próprio proponente, Deputado Eduardo Botelho. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal, Material e da Legalidade

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei nº 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto nº 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:



§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma têm origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei nº 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto nº 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do **Executivo**, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não



cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). ”

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei nos termos do Substitutivo.

II.V - Da Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>26</u>
Rub. <u>RC</u>

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 208/2026, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 208/2026 <i>nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 459/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>25 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Walmir DOL Bessa</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Walmir DOL Bessa</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 208/2026, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	